



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

VERSÃO CONSOLIDADA APÓS REUNIÃO DE PARECERISTAS

Procedência: 11ª CTAJ
Data: 02/03/15
Processo: 02000.001299/2011-14
Assunto: Revisão da Resolução Conama nº 307/2002 para reclassificação dos resíduos de tintas

Altera a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno.

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, resolve:

Art. 1º O inciso II, do art. 3º da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
.....

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens de tintas imobiliárias e gesso;” (NR)

Proposta MIRA-SERRA/GUAICUY
Rejeição da alteração no inciso II

PROPOSTA de INSERÇÃO MIRA-SERRA/GUAICUY

IV – Classe D - São resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas,

instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde, **que deverão receber destinação final ambientalmente adequada, podendo inclusive serem reciclados, de acordo com autorização do órgão ambiental competente.**

.....

PROPOSTA MMA/Mira-Serra/Guaicuy

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo único no art. 3º da Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

.....

Parágrafo único As embalagens de tintas usadas na construção civil serão submetidas a sistema de logística reversa, conforme requisitos da Lei nº 12.350/10, que contemple a destinação ambientalmente adequados dos resíduos presentes nas embalagens.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho